

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE PORECATU/PR**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2020**

**SANTANA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.240.504/0001-09, estabelecida na Rua Jordelino Silva, 150 – Jardim Primavera – CEP: 86.086-430 – Londrina/PR vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com o devido acato e fundamento no artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO** contra a decisão de anulação da licitação por parte do setor Jurídico do Município. Informamos que além de apresentar esta impugnação na referida Prefeitura, já também a apresentamos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) sob protocolo 181302/2020.

I. BREVE RETROSPECTIVA

No dia 29 de Junho de 2020, o Setor de Licitações do Município de Porecatu apresentou via e-mail aos concorrentes do pregão eletrônico 23/2020 decisão impetrada pelo Setor Jurídico deste município, onde decidiu-se por anular o procedimento licitatório, alegando vícios na elaboração do edital do certame. Entretanto, devida afirmação não deve prosperar se não vejamos abaixo as devidas argumentações.

II. DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 2/2018 - DEFIS - 796119 DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ E PREOCUPAÇÃO COM A ORIGEM DO MATERIAL MINERAL

No dia 12 de Janeiro de 2018, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR) enviou a Prefeitura do Município de Porecatu o Ofício Circular nº 2/2018 (Anexo I deste recurso), onde objetivou pela inclusão em editais de licitação para compra de materiais minerais, a obrigatoriedade da apresentação por parte dos licitantes de certidões específicas que atestem a regularidade das empresas que realizam a lavra dos bens minerais perante aos órgãos de fiscalização mineral, ambiental e de engenharia.

Tal preocupação se deve pelo fato de que muitas vezes as empresas vencedoras dos certames em que não há a obrigatoriedade da apresentação das certidões minerais das empresas que realizam a lavra do minério, ao não apresentarem documentação da origem do material, e, portanto não tendo a obrigatoriedade de fornecer o material com a origem previamente cadastrada na licitação, podem estar comercializando material fruto de lavra clandestina.

III. DA INDICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELO CREA-PR A SER INCLUÍDA NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE MATERIAIS MINERAIS

Objetivando que os municípios não mais comprem de empresas que ora podem estar revendendo material proveniente de lavras clandestinas, assim definiu em o CREA-PR em ofício os documentos que devem compor as licitações para compra de materiais minerais:

*“Ofício Circular CREA-PR 2/2018 – Parágrafo 3º.
A Fim de garantir a legalidade dos certames de aquisição de bens minerais, o CREA-PR orienta que esta municipalidade exija das empresas participantes destas licitações os seguintes requisitos [...]*

- Títulos minerários de exploração (concessão de lavra, registro ou guia de utilização) emitidos pelo

Página 2 de 6



DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

- Licença ambiental de operação da unidade onde é realizada a lavra/extração do material, expedida por órgão competente.

- Registro no CREA-PR, tendo como responsável técnico profissional da modalidade Geologia – Engenharia de Minas.”

O CREA-PR, ao instituir tais obrigações, tenta coibir a possibilidade de empresas que oram venham a se tornar vencedoras dos procedimentos licitatórios venderem ou revenderem material de origem duvidosa.

IV. DO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO MATERIAL POR EMPRESAS COMERCIANTES, QUE NÃO REALIZAM A LAVRA DE MINÉRIO

Com o objetivo de não restringir a participação em licitações, de empresas que somente comercializam o material mineral, ou seja, que não realizam a lavra dos minerais, assim dispôs no ofício enviado a Prefeitura o CREA-PR:

*“Ofício Circular CREA-PR 2/2018 – Parágrafo 5º. Caso a empresa seja do ramo comercial somente, ou seja, adquira os materiais minerais de outras empresas responsáveis pela lavra, deverá apresentar documento registrado em cartório atestando a origem do material e o vínculo comercial com a empresa detentora do título mineral, **bem como os demais requisitos citados acima referentes à mineradora**”*

Grifamos a frase acima para reforçar que as empresas somente comerciais devem apresentar além do documento registrado em cartório atestando a origem do material, a documentação referente à lavra dos produtos minerais por parte da mineradora encarregada deste trabalho.

Não pretendemos ser redundantes quanto à formulação deste recurso, mas é **nítido, claro** o texto, onde é explicitamente descrito que as



empresas comerciais devem sim, apresentar a documentação do seu parceiro comercial referente à Lavra, IAP e CREA. A empresa ora vencedora do certame ao apresentar somente o documento firmado em cartório atestando sua parceria comercial, além de não cumprir a totalidade exigida no edital, descumpra com o ofício 2/2018 elaborado pelo CREA-PR que serviu de base para elaboração do edital. Deixamos aqui uma questão a ser analisada: O CREA-PR, através da emissão do ofício 2/2018, teve como objetivo que as prefeituras não mais comprassem de produtores/revendedores materiais minerais sem origem comprovada, e se comprovada, que tais empresas estejam devidamente regularizadas para realizar a lavra; Não estamos aqui para afirmar ou mesmo julgar a regularidade a Pedreira PedraNorte, parceira comercial indicada pela licitante ora vencedora, quanto aos órgãos de regularidade mineral, entretanto, como podemos saber se a mesma está regular para realizar a lavra se a empresa vencedora do certame não apresentou as certidões exigidas para comprovação!? Pode a pedreira estar trabalhando sem estar devidamente regular, o que invalidaria a parceria comercial. Infelizmente não temos como saber, pois a vencedora do certame não apresentou a documentação corretamente e por isso, deve ser inabilitada.

V. DA INTERPRETAÇÃO EQUÍVOCADA DO MUNICÍPIO ACERCA DA NÃO OBRIGATORIEDADE POR PARTE DOS COMERCIANTES DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES MINERAIS E VÍCIOS NA FORMULAÇÃO DO EDITAL

O Departamento Jurídico do Município de Porecatu, ao formular sua análise referente aos recursos apresentados sobre o certame, equivocou-se, onde se pode ler:

*“Parecer Anulação Edital Pregão Eletrônico 23/2020 PMP – Do Parecer – Parágrafo Último. Desta forma, a administração pública revendo os itens deste edital, observou o presente vício na parte final do item 10.12.4, que **entende ser desnecessário para qualificação técnica dos comerciantes a exigência da documentação prevista nos itens 10.12.4.1, 10.12.4.2 e 10.12.4.3.**”*



Conforme já descrito anteriormente, é sim obrigatória a exigência por parte dos comerciantes da apresentação da documentação referente à regularidade mineral do produtor originário do material mineral parceiro, uma vez que não há como atestar fielmente se o material está sendo adquirido de empresa mineradora que esteja devidamente regularizada nos órgãos minerais, se a documentação de regularidade não for apresentada no certame.

Com relação ao vício descrito na elaboração do parecer do Município, este se deve pelo fato de que ao elaborar o edital, o setor de licitações não transcreveu na totalidade, de forma correta o ofício 2/2018 do CREA-PR, substituindo a frase “*bem como os demais requisitos citados acima referentes à **mineradora***”, pela frase “*bem como os demais requisitos dos itens*”, o que gerou essa pequena dúvida na interpretação. Cabe salientar que mesmo com a substituição do texto, por não estar no edital explicitamente indicado como no ofício, o sentido da frase continua o mesmo, indicando que o comerciante deve apresentar a documentação mineral de seu parceiro comercial extrativo, o que não torna o certame passível de ser anulado por estar este viciado em sua origem, uma vez que houve erro na interpretação por parte do Município no julgamento e não na elaboração.

VI. DA ANULAÇÃO DO PREGÃO E PREJUÍZOS AO LICITANTE DEVIDAMENTE REGULAR NO CERTAME

Em seu julgamento, o Município entende por ser melhor anular o procedimento licitatório, pois julga que houve erro na formulação do Edital. Conforme já descrito anteriormente, não houve erro na formulação do edital, e sim na interpretação do ofício no momento de julgamento dos recursos.

Ao pretender relançar a licitação após nova revisão do edital, entendendo ser desnecessária a obrigação da exigência de apresentação dos licitantes comerciais das certidões de regularidade mineral de seu parceiro comercial extrativo, o Município incorrerá em erro ao suprimir a previsão estabelecida no ofício 2/2018 do CREA/PR, tornando assim o novo edital nulo. Levando em conta o princípio da economicidade, o Município ao relançar um novo edital, demandará muito mais tempo e recursos nesse novo processo, que ainda poderá sofrer impugnação pelo não cumprimento do ofício.

Como já é notável, a presente recorrente apresentou toda a documentação corretamente para lograr-se vencedora do certame, atendendo todas as legislações, sejam elas a Lei 8.666./93, Lei 123/2006 e Ofício 2/2018 CREA-PR. Uma

vez que o município pretenda anular o procedimento licitatório, estará o mesmo retirando o **direito adquirido** da presente em sagrar-se vencedora do referido pregão e fornecer os produtos ao Município.

VII. DO PEDIDO

Diante de tudo que foi exposto aqui nesse recurso, requeremos:

1. Que seja revisado o julgamento do recurso, com base no exposto no Ofício Circular 2/2018 CREA-PR;
2. Que após a revisão, seja descartada a possibilidade de anulação do certame, dando prosseguimento na inabilitação da licitante ora vencedora, e dado prosseguimento no julgamento e admissibilidade da nossa proposta e habilitação no certame.

Pede-se deferimento.

Londrina, 30 de Junho de 2020.

Santana Comércio de Materiais de Construção e Transportes Ltda
CNPJ: 34.240.504/0001-09